



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.595, DE 2009 **(Do Sr. Moreira Mendes)**

Altera a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo as cooperativas de crédito entre as administradoras dos Fundos Constitucionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4090/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 16

.....

§ 3º As cooperativas de crédito poderão, juntamente com os bancos mencionados no caput deste art., administrar diretamente o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, em suas respectivas áreas de atuação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a definição corrente, cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objetivo a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, entre outros. O papel das cooperativas de crédito no desenvolvimento econômico e social do Brasil é notório. Como é sabido, a superação da condição econômica atual de nosso país depende, em grande medida, do acesso facilitado a serviços financeiros por parte dos cidadãos menos favorecidos e daqueles responsáveis por pequenos negócios.

As cooperativas de crédito surgiram, em primeiro lugar, na Alemanha, em 1848, sendo que apenas em 1902 chegaram ao Brasil, transformando-se, com o tempo, em um segmento da mais alta importância para o Sistema Financeiro Nacional. Vale lembrar que, desde a edição da Lei Cooperativista (Lei n.º 5.764, de 1971), apesar das diversas crises econômicas por que o País passou, o número de cooperativas de crédito cresceu de modo significativo, fato não observado em relação às demais instituições financeiras. Apesar disso e se comparado aos países de economia desenvolvida, a atuação das cooperativas de crédito no âmbito da área bancária do Sistema Financeiro Nacional é bastante modesta.

De outro lado, o objetivo precípua dos Fundos Constitucionais é o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de financiamentos voltados às atividades produtivas. Nesse sentido, caberiam às cooperativas de crédito uma função de grande importância, qual seja, atingir o maior número possível de beneficiados com as linhas de crédito criadas a partir do FNO, do FNE e do FCO, ao lado do Banco da Amazônia, do Banco do Nordeste e do Banco do Brasil, respectivamente. Aliás, as próprias diretrizes dos fundos constitucionais estabelecem que será dado atendimento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos, ou seja, o público por excelência das cooperativas de crédito.

É com o intuito de melhor instrumentalizar os fundos constitucionais para alcançarem seus nobres objetivos que propomos a inclusão das cooperativas de crédito como suas administradoras diretas, ao lado das instituições já previstas na Lei n.º 7.827/1989.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de

Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

V - Da Administração

.....

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º [*Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*](#)

Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995*](#)

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO